VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI: Nº 153/2026.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

EMENTA: Institui o Programa Vida Nova, como política pública de enfrentamento à pobreza e de redução das desigualdades sociais no Município de Salvador, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 153/2026, encaminhado por esta Prefeitura, que visa instituir o Programa Vida Nova. Conforme a proposição, o programa tem como objetivo principal o combate à pobreza multidimensional e a redução das desigualdades sociais, destinando-se a famílias em situação de vulnerabilidade social inscritas no Cadastro Único (CadÚnico).

O projeto propõe a criação do Índice de Vulnerabilidade Social de Salvador (IVS) como ferramenta para priorizar os beneficiários e autoriza a instituição de benefícios financeiros nas áreas de segurança alimentar, qualificação profissional e superação da autonomia.

Ademais, o PLE estabelece uma cláusula de priorização de atendimento para os beneficiários nos serviços municipais e define a governança do programa por meio de um Comitê Gestor de natureza deliberativa, presidido pelo Prefeito e composto exclusivamente por secretários municipais.

Finalmente, como uma evidente estranheza à matéria legislativa ao PLE, similar ao chamado "jabuti" normativo, se insere o dispositivo normativo do art.10 que prevê um aumento de compensação de ISS quando os serviços utilizados pelo Município forem destinados à divulgação de ações de desenvolvimento e proteção social, redução das desigualdades sociais ou promoção da autonomia das famílias em situação de vulnerabilidade."

É o relatório do essencial.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Reconhece-se o mérito e a relevância social do Programa Vida Nova. Contudo, a análise técnica da redação original do projeto aponta pontos críticos que geram insegurança jurídica e potenciais conflitos com normas constitucionais e infraconstitucionais.

Tais vícios, embora significativos, são sanáveis. A seguir, detalhamos os pontos que demandam correção para garantir a plena legalidade e constitucionalidade da proposição, viabilizando sua aprovação.

2.1. Da Delegação Excessiva de Poder ao Executivo (Norma em Branco): Os artigos 4º e 6º delegam a um futuro regulamento a definição de critérios essenciais do programa, como a metodologia do IVS e as condições para recebimento dos benefícios, o que fragiliza o princípio da legalidade (Art. 37, CF/88).

2.2. Da Potencial Violação aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia: O Art. 7º cria uma prioridade de atendimento genérica que pode conflitar com outras prioridades já estabelecidas em lei e com filas técnicas, ferindo os princípios da isonomia e da impessoalidade (Art. 5º e 37, CF/88).

2.3. Dos Indícios de Ilegalidade Fiscal no Art. 10: O Art. 10 apresenta redação obscura que suscita dúvidas sobre sua conformidade com a Lei de Licitações (14.133/2021) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), devendo ser suprimido por segurança jurídica.

2.4. Da Ausência de Controle Social: O Art. 9º prevê um Comitê Gestor sem a participação da sociedade civil, o que destoa dos princípios democráticos e da arquitetura de gestão das políticas sociais no Brasil.

3. DAS EMENDAS PROPOSTAS PARA SANEAMENTO DOS VÍCIOS

Para corrigir as falhas apontadas e assegurar a aprovação do projeto, propomos as seguintes emendas, baseadas na análise técnica anexa:

3.1. Emenda Modificativa ao Artigo 6º (Para Fixar Condições Mínimas)

Objetivo: Sanar o vício de "norma em branco", incluindo na lei as condicionalidades mínimas para o recebimento dos benefícios.

Alterar a redação do caput do Art. 6º para:

> "Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir (...) os seguintes benefícios (...), condicionados, no mínimo, à frequência escolar de crianças e adolescentes e à participação em ações de qualificação e busca por emprego, quando aplicável, cujos critérios operacionais serão detalhados em regulamento:"

3.2. Emenda Aditiva ao Artigo 7º (Para Resguardar a Isonomia)

Objetivo: Harmonizar a nova prioridade com as já existentes, evitando conflitos.
Adicionar o § 4º ao Art. 7º com a seguinte redação:

> "§ 4º A priorização de que trata o caput deste artigo deverá ser compatibilizada com as demais hipóteses de prioridade legal já existentes, sendo vedada sua aplicação de forma a preterir direitos subjetivos ou ordens de classificação em filas de espera baseadas em critérios técnicos, cronológicos ou judiciais, nos termos da legislação específica de cada política."

3.3. Emenda Supressiva ao Artigo 10 (Para Afastar a Insegurança Fiscal)

Objetivo: Remover o dispositivo juridicamente mais problemático e de redação obscura.

> "Suprima-se o Art. 10 do Projeto de Lei."

3.4. Emenda Aditiva ao Artigo 9º (Para Garantir o Controle Social)

Objetivo: Assegurar a participação democrática na gestão do programa.
Adicionar o § 1º-A ao Art. 9º com a seguinte redação:

> "§ 1º-A. Além dos representantes das secretarias acima, o Comitê Gestor será integrado por, no mínimo, 4 (quatro) representantes da sociedade civil, que serão escolhidos mediante processo eletivo entre as entidades do segmento, regulamentado por edital público coordenado pelo órgão competente, observados os seguintes parâmetros:
>
> I. ampla convocação pública, mediante edital divulgado no Diário Oficial do Município e nos meios oficiais de comunicação, das entidades da sociedade civil organizada com atuação comprovada em Salvador nos segmentos previstos;
>
> II. cadastro prévio das entidades interessadas, com validação documental dos requisitos de habilitação;
>
> III. realização de assembleia ou processo eletivo por segmento, na qual somente votam as entidades habilitadas naquele segmento, para escolha de representante titular e suplente;
>
> IV. publicidade integral do processo, com divulgação da lista de entidades cadastradas, das atas de assembleia e do resultado da votação."

4. VOTO

Diante do exposto, reconhecendo a importância social de um como o Programa Vida Nova, mas ciente de que sua viabilidade jurídica depende das correções apontadas, este voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 153/2026, CONDICIONADA ao acatamento integral das Emendas Modificativas, Aditiva e Supressiva apresentadas neste parecer. A aprovação do texto original, sem as devidas alterações, implicaria em graves riscos jurídicos e de gestão. As emendas propostas, ao contrário, fortalecem o programa, garantindo sua conformidade com a Constituição Federal e alinhando-o às melhores práticas de transparência, gestão democrática e responsabilidade fiscal.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2026.

Vereadora Aladilce